

PROCESSO - A.I. Nº 276468.0032/03-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDO - RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão da 1ª JJF nº 0516-01/03
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 24.03.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0044-12/04

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DO ATIVO PERMANENTE. VEÍCULOS. Restou provado que os veículos foram adquiridos para o ativo permanente da filial. Documentos fiscais idôneos. Créditos fiscais legítimos, exceto aqueles gerados pelos documentos fiscais não apresentados. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 1^a Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$80.691,45 mais acréscimos, pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. O autuado utilizou crédito relativo à aquisição de caminhões-tratores destinados ao ativo permanente da matriz da empresa. Fato comprovado pelo licenciamento dos veículos no Paraná, onde fica a Matriz da Empresa.

O autuado apresentou defesa, afirmando que a legislação lhe permite o crédito do imposto, com base no fato de que os veículos foram adquiridos para integrar o ativo imobilizado da filial da empresa no município baiano de Camaçari, através de documentos fiscais que preenchem os requisitos legais. Afirma ainda que os veículos jamais foram transferidos para a sua matriz no Paraná, e que por mera comodidade administrativa, efetuou o licenciamento dos veículos no Estado da Paraná. Pede pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, não questiona a idoneidade da documentação apresentada, contudo, afirma que a mesma documentação não acoberta o crédito decorrente da aquisição dos veículos para integrar o ativo permanente da filial de Camaçari. Acrescenta que os veículos foram imediatamente transferidos da filial para a Matriz do autuado, pois foram registrados no DETRAN/PR, sede do autuado. Aduz ainda, que o registro dos veículos feito no Paraná e o consequente recolhimentos dos impostos pertinentes (IPVA) ao Fisco daquele Estado, imediatamente após a aquisição dos veículos, comprova a transferência dos bens para a matriz do autuado. Alega também que o autuado transferiu os bens de modo ilegal, considerando que tal transferência somente poderia ocorrer mediante emissão de nota fiscal, e que era obrigado, e não efetuou o estorno do crédito.

O ilustre relator da Decisão de Primeira Instância lembra que de acordo com a legislação do ICMS, um bem do ativo imobilizado, como qualquer outro bem móvel pertencente a uma empresa contribuinte, é transferido de um estabelecimento para outro mediante emissão de nota fiscal.

Constatou que os veículos continuam compondo o ativo imobilizado da filial baiana, com base na própria afirmação do Fiscal que diz não haver dúvidas quanto à validade dos documentos fiscais de aquisição, e que não houve documento fiscal transferindo os aludidos bens para a Matriz

O Ilustre relator da 1^a JJF identifica que as Notas Fiscais n^{os} 502586 e 502587, elencadas pela defesa não foram apresentadas, e que as referidas notas são efetivamente as Notas Fiscais n^{os} 515890 e 515891, pois trazem exatamente as mesmas informações de n° de chassi.

Ao final, vota pela Procedência Parcial do Auto de Infração, mantendo apenas o débito relativo às notas fiscais não apresentadas, no valor de R\$18.443,60, além da multa de 60%.

VOTO

Constato nos autos que o ilustre relator da Decisão de Primeira Instância apontou que nas notas fiscais correspondentes às aquisições dos veículos, que implicaram em utilização indevida do crédito fiscal do ICMS, constam os dados da empresa filial, o autuado, como destinatária. Entretanto, de acordo com as consultas aos controles do DETRAN e dos próprios CRLV dos veículos, a propriedade é da empresa situada no município de Pinheirinho – Paraná, no caso, o estabelecimento matriz.

Não conformado com a alegação defensiva de que os veículos foram adquiridos para compor ativo imobilizado da filial baiana do autuado, o Fiscal assegura que os fatos são claros e caracterizam uma transferência dissimulada de ativos vez que os veículos foram imediatamente registrados com endereço da matriz, considerando que o crédito fiscal do ICMS foi utilizado indevidamente, ainda que reconheça que a filial do autuado adquiriu os bens para compor o ativo permanente da filial de Camaçari e se utilizou de documentos idôneos para utilizar os créditos correspondentes.

Comungo do raciocínio do Ilustre relator da 1^a JJF, primeiro porque, de fato, conforme alega o recorrente, a documentação hábil para fins fiscais é a nota fiscal e, no caso, todas as notas foram emitidas em nome do autuado, exceto aquelas que apesar de elencadas pelo autuado, não foram juntadas ao PAF.

Entendo também que o registro da propriedade nos Órgãos de Trânsito, diz respeito à responsabilidade civil, comercial e penal, pela posse e utilização dos mesmos, não podendo ser confundido com o conceito vinculado ao direito tributário para fins de apuração ou dedução do ICMS.

Portanto, restando provado que os veículos foram adquiridos para compor o ativo permanente da filial de Camaçari-Ba. do autuado, entendo que o procedimento do contribuinte está correto, os créditos fiscais respectivos são do estabelecimento autuado, lançados regularmente, de acordo com as notas fiscais de aquisição, onde constam os dados do referido estabelecimento. De outro lado, não há que se discutir acerca de documentos que sequer compõem o presente Auto de infração.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276468.0032/03-9, lavrado contra **RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$18.443,60**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS